



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 97/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Altera Lei Municipal nº 1.481/2024, que implanta no Sistema Municipal de Ensino a modalidade de oferta de Educação Integral em Tempo Integral.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 03 de outubro de 2025 e incluída na pauta da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 15/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornella da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Direito da Criança e do Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião na presente data, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou a Vereadora Angela Maria Coutinho para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Alterar Lei Municipal nº 1.481/2024, que implanta no Sistema Municipal de Ensino a modalidade de oferta de Educação Integral em Tempo Integral.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 50/2025, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa egrégia casa de lei, o presente Projeto de Lei que “Altera Lei Municipal nº 1.481/2024, que implanta no Sistema Municipal de Ensino a modalidade de oferta de Educação Integral em Tempo Integral.” A presente proposta de alteração da Lei que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, no tocante à modalidade de oferta da Educação Integral em tempo integral, justifica-se pela necessidade de adequação da legislação às novas demandas educacionais, sociais e estruturais do Município.

A educação integral em tempo integral representa um avanço significativo na garantia do direito à educação de qualidade, pois amplia o tempo de permanência do aluno na escola e possibilita o desenvolvimento de uma formação mais completa, contemplando aspectos cognitivos, sociais, culturais e esportivos. Contudo, sua implementação exige regulamentações mais claras e flexíveis, capazes de atender às realidades locais e às condições orçamentárias, estruturais e pedagógicas da rede municipal.

A alteração da legislação ora proposta tem como objetivo modernizar e atualizar os dispositivos legais já existentes. Dessa forma, a presente proposta fortalece o Sistema Municipal de Ensino, garantindo que a oferta de educação integral em tempo integral seja realizada de forma responsável, planejada e sustentável, proporcionando melhores oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento integral para as crianças e adolescentes de nosso Município. Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

**I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;**  
**II - a apresentação de contas do Município;**

**III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesseem ao crédito público;**

**IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;**

**V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.**

**§ 1º** Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

**§ 2º** É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrita:

**"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida par crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a**





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

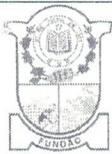
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 97/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 46/2025**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 97/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Altera Lei Municipal nº 1.481/2024, que implanta no Sistema Municipal de Ensino a modalidade de oferta de Educação Integral em Tempo Integral.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 20 de outubro de 2025.\_\_\_\_\_



Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**



Leolino de Oliveira Costa Neto

**SECRETÁRIO**



Angela Maria Coutinho

**MEMBRO E RELATORA**

